

**Zimbra****selecaodepropostas@cilsj.org.br****Re: Coleta de Preço nº. 05/2025****De :** Carlos Henrique Cunha  
<carlos.henrique@cyw.com.br>

qua., 16 de jul. de 2025 11:27

 2 anexos**Assunto :** Re: Coleta de Preço nº. 05/2025**Para :** Seleção de Propostas  
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>**Cc :** Pedro Nardelli FH <p.nardelli@cyw.com.br>

Prezados, bom dia.

Tendo em vista o recurso hierárquico apresentado pela sociedade empresarial KF Engenharia Ltda., segue nossa contrarrazão ao mesmo, conforme oportunizado.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e esperamos deferimento.

Atenciosamente,

**Carlos Cunha | Orçamentista Sênior**

Rua Moquetá, 46  
Moquetá | 26285-240  
Nova Iguaçu | RJ  
**(21) 3488-2814 | (21) 99070-0148**  
[www.cyw.com.br](http://www.cyw.com.br)

 Antes de imprimir pense no seu compromisso com o meio ambiente.

NOSSA POLÍTICA:

Nossa busca é oferecer soluções com qualidade e custos acessíveis, seguindo os princípios de transparência, eficiência e inovação, mantendo o compromisso total com nossos clientes.

NOSSO COMPLIANCE:

[cyw.com.br/politicas](http://cyw.com.br/politicas)

AVISO LEGAL

...Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

LEGAL ADVICE

...This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy,



**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SÃO PEDRO D'ALDEIA.**

Coleta de Preço nº 05/2025.

Processo Adm. nº 136/2025.

Modalidade: Coleta de Preço Tipo 3.

**EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA (CITYWORKS)**, inscrita no CNPJ n. 17.309.157/0001-04, estabelecida na Rua Moquetá, nº 46, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26285-240, por seu representante legal, já credenciado nos autos licitatórios, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.3.7.7 do Edital, apresentar Contrarrazão ao Recurso Hierárquico interposto pela sociedade empresária KF ENGENHARIA LTDA. em face da decisão que a declarou inabilitada na primeira fase do certame.

**1. Da tempestividade.**

O referido recurso hierárquico foi interposto em 11 de julho de 2025 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, é a presente tempestiva.

**2. Dos argumentos da Recorrente KF ENGENHARIA LTDA.**

Basicamente a Recorrente repete as razões do recurso administrativo, já detidamente enfrentadas pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação, que manteve a decisão que inabilitou a Recorrente por seus próprios fundamentos.

Em síntese, a Recorrente defende que os balanços patrimoniais apresentados, datados de 2023, atendem ao que expressamente previsto no item 7.4.2, em especial ao excerto "já exigíveis e apresentados na forma da lei", uma vez que a transmissão da Escrituração Contábil Digital ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (Sped) pode ocorrer até a data limite de 30 de junho, não sendo, portanto, exigível na data de 26/06/2025, conforme art. 5º da Instrução Normativa da RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, com sua redação modificada pela IN RFB 2142/26/05/23.

Ocorre que, repita-se, a referida questão foi detidamente enfrentada pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação, que, embora pontue tratar-se de controvérsia antiga, decide baseada em jurisprudência do TCU. Veja-se:



Nesse sentido, o Acórdão nº 1999/2014 – Plenário, como se vê no trecho abaixo transcrito:

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."

Não obstante, os defensores da utilização do prazo estabelecido no Código Civil ainda ponderam que o termo "já exigíveis e apresentados na forma da lei", insculpido no art. 24, I, da Resolução INEA nº 160/2018 e reproduzido no Ato Convocatório, remete ao Direito Societário e de Empresa, quer dizer, a exigência está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais aos quais estão submetidas as interessadas.

Desta forma, é possível concluir que, em tese, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação por seus próprios fundamentos.

Em complemento ao entendimento da Ilma. Sra. Presidente, a jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que "a exigência de apresentação do balanço do último exercício social já encerrado e exigível deve ser interpretada à luz dos prazos previstos no Código Civil e na legislação contábil. Ou seja, a partir de 1º de maio de cada ano, considera-se exigível o balanço do exercício anterior.". (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

O TCU (na hipótese, por meio do acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), ainda, consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para



as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente. Veja-se:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Ou seja, o TCU entende que a partir do dia 30 de abril, qualquer empresa que estiver disputando uma licitação deverá, na fase de habilitação, apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, entendeu pela aplicação dos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil, devendo ser providenciado o balanço patrimonial até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos, não havendo qualquer ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse de agir. Inocorrência. A conclusão da licitação, com adjudicação do respectivo objeto e sequencial contratação do vencedor, não subtrai o interesse processual para o exame do mérito de mandado de segurança que questiona a validade do certame. Precedentes. 3. Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. **Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos. Sessão pública de habilitação agendada para maio de 2023, quando então cumpriam estar disponíveis os balanços referentes ao exercício anterior, não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes.** Denegação da segurança que se impunha. Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS. (g.n.)



(TJ-SP - Apelação Cível: 1004223-39.2023 .8.26.0077 Birigüi, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023)

Por fim, é necessário destacar que a apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.

Portanto, não há respaldo legal para sustentar que o balanço de 2024 somente seria exigível a partir de julho.

Desta forma, resta-se acertada a inabilitação da Recorrente.

### 3. Conclusão.

Sendo assim, ao apresentar balanço do exercício de 2023, quando já era possível e legalmente exigível o de 2024, a empresa KF ENGENHARIA LTDA. não atendeu ao item 7.4.2 do edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão da comissão permanente de licitação, já referendada pela Ilma. Sra. Presidente.

### 4. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa KF ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a decisão de inabilitação com base no não atendimento à exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social exigível (2024).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 15 de julho de 2025.

PEDRO MARIO NARDELLI  
FILHO:85773824787

Assinado de forma digital por  
PEDRO MARIO NARDELLI  
FILHO:85773824787  
Dados: 2025.07.16 11:21:24 -03'00'

**EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA (CITYWORKS)**

CNPJ n.º **17.309.157/0001-04**